



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 4 de dezembro de 1981.

ACORDÃO Nº 101-72.947

Recurso nº - 35.463 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1980

Recorrente - YOUSSEF HANNA BARA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOUSSEF HANNA BARA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 4 de dezembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: - 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente) e LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/052.080/80

RECURSO N.º - 35.463

ACÓRDÃO N.º: 101-72.947

RECORRENTE: YOUSSEF HANNA BARA

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência tributária é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma TECIDOS BARA LTDA. (C.C.G. nº 21.555.198/0001-40), da qual o contribuinte acima identificado era sócio quotista com a participação no capital de 50%, quando foi apurado o seguinte:

"1977/76 - 50% do valor do Exigível não comprovado na empresa TECIDOS BARA LTDA., da qual o contribuinte é sócio possuidor de 50% do seu capital social = 20.273,00.

• 1978/77-Idem, idem, no montante de Cr\$ 45.977,00.

1979/78-Valor de parte do aumento do capital, em dinheiro, sem que fossem comprovadas a origem e a efetividade da entrega do numerário -Cr\$52.019,00.

1980/79-suprimentos de caixa, no montante de Cr\$. 100.000,00, sem a devida comprovação da origem e da entrega dos recursos supridos.

ENQUADRAMENTO LEGAL: - artigo 34, letra "a", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02.09.75".

2. Manifestando sua discordância com a exigência, com guarda do prazo legal, o autuado apresentou a impugnação de fls. 04/05, onde, em síntese, invoca as mesmas razões e provas arroladas no processo principal (de TECIDOS BARA LTDA), juntando inclusive cópia da peça de impugnação apresentada no processo matriz (fls. 7/10).

3. Mantida integralmente a exigência formulada no processo principal, a autoridade a quo procedeu de igual maneira quanto ao processo decorrente.

4. Cientificada da decisão, a notificada apresentou o apelo de fls. , onde se lê:

"O processo acima referido, instaurado contra o Recorrente, é, tão apenas, uma decorrência do Processo nº 0640/052.081/80, envolvendo a empresa TECIDOS BARA, LTDA., de que é sócio o Suplicante e que vem de oferecer recurso quanto à decisão que, em tal processo, proferiu o Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora.

Por serem, em tudo e por tudo, idênticos os pressupostos de fato e de direito que envolvem a matéria, pede o Recorrente permissão para juntar cópia do recurso que a esse E. Conselho interpõe TECIDOS BARA LTDA., fazendo parte integrante deste recurso e para o qual pede a Doute e Esclarecida atenção dos Dignos Membros desse Colendo Conselho.

E espera, dada a procedência dos argumentos de recursos da empresa, seja também julgado procedente o presente recurso e, conseqüentemente, im procedente a ação fiscal, fazendo-se a costumeira JUSTIÇA".

5. apreciando o Recurso nº 83.295, interposto pela firma TECIDOS BARA LTDA., esta Câmara, em sessão de 4/12/81, à unanimidade, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-72.875.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/052.080/80  
Acórdão nº 101-72.947

V O T O

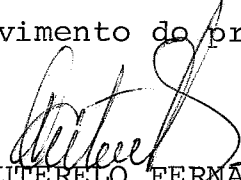
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma TECIDOS BARA LTDA.

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quando à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

3. Deste modo, julgada procedente a exigência fiscal instaurada contra a pessoa jurídica TECIDOS BARA LTDA. (processo principal) e, inexistindo nestes autos decorrentes qualquer escludente que aproveite exclusivamente a pessoa física recorrente; voto pela negativa de provimento do presente recurso.

  
AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

 - PRESIDENTE E RELATOR